



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2069078-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante GUSTAVO ATILIO DE OLIVEIRA COIMBRA, é agravado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2069078-76.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra

Agravada: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 18009

Agravo interno – Interposição contra Acórdão que indeferiu liminarmente habeas corpus – Não cabimento – Recurso destinado à impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator – Artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – Não conhecimento.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Gustavo Atilio de Oliveira Coimbra** contra o v. Acórdão desta Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal (fls. 06/09) que indeferiu liminarmente o “*habeas corpus*” impetrado em seu favor.

O agravante postula o conhecimento da ação constitucional, alegando presentes seus requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso **não deve ser conhecido**.

Deixo de repetir todos os argumentos já apresentados no v. Acórdão que indeferiu liminarmente o “*habeas corpus*”, cuja impetração não estava acompanhada de documentos.

O agravo interno tampouco comporta conhecimento, porque ausente o requisito de admissibilidade recursal consistente na adequação.

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o agravo interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator.

Sendo certo que o juízo positivo de admissibilidade recursal depende, dentre outros, do pressuposto objetivo consistente na adequação, que não se verifica presente no caso, torna-se impossível o conhecimento do agravo interno. Incide o princípio da taxatividade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS DECISÃO COLEGIADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (TJSP, Agravo Interno nº 2245396-16.2022.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, julgado: 16/12/2022)

Agravo interno. Recurso interposto contra Acórdão proferido por órgão colegiado que deu parcial provimento a recurso de apelação. Hipótese **de cabimento não prevista pela legislação processual. Recurso cabível contra decisões monocráticas do Relator (art. 1.021 do CPC). Princípio da taxatividade recursal. Ausência de pressuposto objetivo do cabimento. Recurso não conhecido.** (TJSP, Agravo interno criminal nº 0000164-91.2018.8.26.0629; Relator Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado: 15/02/2022) grifo nosso

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** o agravo interno.

Juscelino Batista

Relator